218/21

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 4742/2021
Data: 27/09/2021 Horário: 15:34
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº 218

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 28 SET. 2021
Presidente

EMENTA:

ESTABELECE LIMITES AO SERVIÇO TERCEIRIZADO DE ACESSO A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na prestação de serviços terceirizados ao contribuinte municipal do ISSQN, para emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas, não poderão as empresas que os prestam, impedir o acesso e emissão de notas do contratante a tal serviço público, no período de 15 (quinze) dias úteis, após o vencimento do boleto de honorários mensais, só podendo fazê-lo após tal prazo e desde que ocorra notificação prévia do contribuinte inadimplente.

§ 1º. O disposto no caput não impedirá a empresa de cobrança dos acréscimos legais decorrentes do pagamento em atraso.

§ 2º. O disposto no caput, também, não impedirá que após o vencimento do boleto correspondente, a empresa faça a cobrança extrajudicial e/ou judicialmente, na forma possível e prevista em lei.

Artigo 2º. Sob nenhuma hipótese ou argumento a(s) empresa(s) de que tratam o caput do artigo anterior, poderão impedir o acesso on line, eletrônico e imediato do usuário-contribuinte-consumidor inadimplente, às notas fiscais de serviços eletrônicas já emitidas anteriormente, dentro do prazo contratual com o Município de disponibilização e garantia de acesso das mesmas pela rede Municipal de Computadores Internet.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (1)

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (2)

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O Município há algum tempo, optou por terceirizar os procedimentos de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, ao contribuinte do ISSQN, obrigando-o a tornar-se consumidor de serviços de uma empresa mediadora que intervém e disponibiliza o processo em questão, e a partir de agosto de 2020, passou a fazê-lo, no ânimo de transferir ao contribuinte, também, o ônus desta terceirização, antes coberta pelo próprio Município.

Ocorre que esta relação, em princípio meramente contratual entre o Município e a Empresa autorizada, e a relação OBRIGATÓRIA dela decorrente do contribuinte-cidadão, como consumidor dos serviços daquela, passou a se tornar um entrave, um estorvo e um desafio a paciência do cidadão contribuinte, e mais do que isto, um total desrespeito e violação do seu direito enquanto cidadão, contribuinte e consumidor, com a omissão, conivência e convalidação da Administração Pública Municipal, estando a pedir providências do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos órgãos de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e tudo o mais necessário a garantir direitos.

O presente projeto de lei, busca disciplinar e impor limites a estas relações institucionais entre Município e empresa privada e desta, como verdadeira concessionada, permissionada ou autorizada, para com o cidadão-contribuinte, de tal forma que a terceirização dos serviços até ocorra, por conveniência discricionária do Poder Executivo, mas que não seja instrumento para negar acesso a serviço público como meio de cobrança de honorários em relação contratual privada, e tampouco violar direitos impunemente.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 30 de agosto de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador